



SANCIONADO

Gabinete do Prefeito

Em 09.11.1995

Aloir J. Luke  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 023/95

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA-MT E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, Sr. ALOIR JOSÉ LUKE, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores municipais do município de Nova Guarita, investidos nos respectivos cargos, na forma desta Lei.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis à todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ART. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

ART. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

ART. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com a sua finalidade específica.

PARÁGRAFO 1º - A classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.



**PARAGRAFO 2º** - As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a habilidade exigida para o ingresso nos níveis iniciais.

**ART. 7º** - Quadro de Pessoal, é o conjunto de cargos e carreiras ou em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

## TITULO II

### Do Provimento, Vacância, Remoção Redistribuição e substituição

#### CAPITULO I

#### Do Provimento

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**ART. 8º** - São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental, previamente comprovada, mediante a apresentação de Atestado Médico fornecido, preferencialmente, por profissional médico contratado a serviço da municipalidade com ressalva ao Parágrafo 2º deste artigo.

**PARAGRAFO 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Edital.

**PARAGRAFO 2º** - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**ART. 9º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A instrução do processo regular de provimento dos cargos será feita pela Divisão de Informática, Recursos Humanos e Serviços Gerais.

ART. 10 - São formas de provimento do cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público

ART. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizados conforme o disposto na estrutura administrativa, em regulamento e no edital.

ART. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no Quadro Mural da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PARÁGRAFO 3º - Ter-se-á como inconveniente, a realização do concurso público quando, em face do seu elevado custo o pequeno número de cargos a serem providos, desaconselhar a efetivação da despesa.

## SEÇÃO II

### Da nomeação

ART. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
- III - em caráter especial de contratação temporária, de acordo com as disposições legais pertinentes.
- IV - A nomeação obedecerá a ordem de classificação.

ção no concurso público.

#### SEÇÃO IV

##### Da Posse

ART. 14 - A investidura em cargo público municipal, ocorrerá com a posse.

PARÁGRAFO 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo Termo de Posse.

PARÁGRAFO 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, permanecendo as mesmas, arquivadas na Divisão de Informática, Recursos Humanos e Serviços Gerais.

PARÁGRAFO 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

ART. 15 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, obedecidas as disposições do inciso VI, do artigo 8º, da Presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º do Artigo 8º a presente Lei.

#### SEÇÃO V

##### Do Exercício

ART. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.



**PARAGRAFO 3º** - A autoridade competente da Secretaria para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**PARAGRAFO 4º** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará à respectiva e à Divisão de Informática, Recursos Humanos e Serviços Gerais, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**ART. 17** - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outras localidades, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**ART. 18** - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão, exigirá de sua ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**ART. 19** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual, a sua aptidão e capacidade, serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

**PARAGRAFO 1º** - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

**PARAGRAFO 2º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 28.

## SEÇÃO VI

### Da Estabilidade

**ART. 20** - O servidor público municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**ART. 21** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO 1º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**PARÁGRAFO 2º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### Da Transferência

**ART. 22** - Transferência é a passagem do servidor estável, de cargo efetivo, para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou entidade municipal.

**PARÁGRAFO 1º** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

**PARÁGRAFO 2º** - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## SEÇÃO VIII

### Da Readaptação

**ART. 23** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a li-



mitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

**PARÁGRAFO 1º** - Se julgado incapaz para o servidor público, o readaptando será aposentado.

**PARÁGRAFO 2º** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**PARÁGRAFO 3º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento.

## SEÇÃO IX

### Da Reversão

**ART. 24** - Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados cessados os motivos da aposentadoria.

**ART. 25** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**ART. 26** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO X

### Da Reintegração

**ART. 27** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

**PARÁGRAFO 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

**PARÁGRAFO 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda,

posto em disponibilidade, com remuneração integral.

## SEÇÃO XI

### Da Recondução

**ART. 28** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

## SEÇÃO XII

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**ART. 29** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**ART. 30** - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, através da Divisão de Informática, Recursos Humanos e Serviços Gerais, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**ART. 31** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**PARÁGRAFO 2º** - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidades será aposentado.

## CAPÍTULO II

### Da Vacância

de: ART. 32 - A vacância do cargo público decorrerá

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - promoção.

ART. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARAGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 34 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

PARAGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante a dispensa nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade de na função;
  - c) por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em Lei e regulamento;
  - d) afastamento de que trata o artigo.

*ATI - POR JUSTA CAUSA, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO*

### CAPÍTULO III

*DISCIPLINA - (Lei)*

#### Da Remoção e da Redistribuição

##### SEÇÃO I

##### Da Remoção

ART. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARAGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

## SEÇÃO II

### Da Redistribuição

**ART. 36** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre, o interesse da administração.

**PARÁGRAFO 1º** - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

## CAPÍTULO IV

### Da Substituição

**ART. 37** - Os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos designados pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, a substituição dar-se-á através de Portaria na qual constará, o período de assunção do substituto ao cargo em comissão.

**PARÁGRAFO 2º** - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, compreendida até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, exceto o caso de opção pela maior remuneração.

**PARÁGRAFO 3º** - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria e direção.

## TÍTULO III

### Dos Direitos e Vantagens

## CAPÍTULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

**ART. 38** - Vencimento é a retribuição pecuniária



pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**ART. 39** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**PARÁGRAFO 1º** - A remuneração do servidor investido em cargo de comissão será paga na forma prevista em lei.

**PARÁGRAFO 2º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**PARÁGRAFO 3º** - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**ART. 40** - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos com remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II e III do artigo 47.

**ART. 41** - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

**ART. 42** - O servidor público municipal perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço  
 II - A remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60' (sessenta minutos).

**ART. 43** - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

**ART. 44** - As reposições e indenizações aos cofres públicos serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**ART. 45** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**ART. 46** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

**ART. 47** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

**PARAGRAFO 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**PARAGRAFO 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**ART. 48** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Indenizações**

**ART. 49** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

**ART. 50** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Ajuda de Custo**

**ART. 51** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, ou temporário desde que superior à um ano.

**PARAGRAFO 1º** - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**PARAGRAFO 2º** - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a



localidade de origem, se assim lhe aprouver, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

ART. 52 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de remuneração.

ART. 53 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

ART. 54 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

ART. 55 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituição de ajuda de custo, nos casos de exoneração de ofício ou de retorno de servidor por motivo de doença devidamente comprovada.

## SUBSEÇÃO II

### Das Diárias

ART. 56 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou federal, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARAGRAFO 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo acrescida de 50% (cinquenta por cento), quando do afastamento para fora do território estadual.

PARAGRAFO 2º - Para efeitos de cálculos, as diárias serão contadas a partir do momento de embarque e encerrando-se com o desembarque do servidor de retorno à sede do município.

PARAGRAFO 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

ART. 57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

**SUBSEÇÃO III**

**Da Indenização de transporte**

**ART. 58** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Para fazer jus a prerrogativa constante do "caput", o servidor deverá apresentar à Divisão de Contabilidade e Cadastro, a documentação contábil hábil, comprovando a efetivação das despesas.

**SEÇÃO II**

**Das Gratificações e Adicionais**

**ART. 59** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;

**SUBSEÇÃO I**

**Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

**ART. 60** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é dividida uma gratificação pelo seu exercício.

**PARAGRAFO 1º** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 40.

**PARÁGRAFO 2º** - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

**PARÁGRAFO 3º** - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**PARÁGRAFO 4º** - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 5º** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 13, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação Natalina

**ART. 61** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral.

**ART. 62** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**ART. 63** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**ART. 64** - A gratificação natalina, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

**ART. 65** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

ART. 66 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARAGRAFO 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

PARAGRAFO 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ART. 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ART. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

ART. 69 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em cargos cujas atividades resultem em sobrecarga física, nos termos, condições e limites fixados em lei.

ART. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação, não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

ART. 71 - Os servidores a que se refere o artigo anterior, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando executado de segunda-feira ao sábado e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.



ART. 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Do Adicional Noturno

ART. 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Do Adicional de Férias

ART. 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO III

##### Das Férias

ART. 76 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

PARÁGRAFO 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

PARÁGRAFO 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ART. 77 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - Havendo interesse por parte da administração, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO 2º - No cálculo do abono pecuniário,



será considerado o valor do adicional de férias.

ART. 78 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

ART. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, determinado em Decreto do Executivo.

#### CAPITULO IV

#### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

ART. 80 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença na família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - acidente de serviço.

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

PARÁGRAFO 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

ART. 81 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II

#### Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor



por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, por meio de acompanhamento social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer de médico ou junta médica oficial, e excedendo este prazo, sem remuneração

### SEÇÃO III

#### Da Licença por motivo de

#### Afastamento do Cônjuge

**ART. 83** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autarquia ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo e no interesse do Município.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

**ART. 84** - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o serviços militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para assumir o cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

**ART. 85** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera



do registro da sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

**PARÁGRAFO 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

**PARÁGRAFO 2º** - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 39.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

**ART. 86** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**ART. 87** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;
  - b) licença para tratar de interesse particulares;
  - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**ART. 88** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**ART. 89** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



**PARAGRAFO 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**PARAGRAFO 3º** - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**PARAGRAFO 4º** - Durante a licença de que trata este artigo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**ART. 90** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

**PARAGRAFO 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores municipais eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

**PARAGRAFO 2º** - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

## SEÇÃO IX

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**ART. 91** - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensáveis a inspeção médica, para a sua concessão.

**ART. 92** - Para a concessão da Licença Médica a inspeção será feita por médico do departamento de saúde do Município e na ausência deste será aceito atestado passado por médico particular.

**ART. 93** - Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médico particular.

**ART. 94** - Para licença médica superior a 30 (trinta) dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médico de órgãos públicos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A licença médica superior a no-



venta dias dependerá de inspeção por junta médica.

ART. 95 - Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

ART. 96 - Findo o prazo da licença médica o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo homologada a licença médica, o servidor obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

ART. 97 - O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou doença profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

ART. 98 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no Art. 80 Parágrafo 2º desta Lei.

ART. 99 - A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus.

## SEÇÃO X

### Licença por Acidente em Serviço

ART. 100 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

ART. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 102 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

ART. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



## CAPITULO V

### SEÇÃO I

#### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

ART. 104 - O servidor municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

PARAGRAFO 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

PARAGRAFO 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria do Prefeito Municipal, publicada no Diário Oficial do Estado.

PARAGRAFO 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

### SEÇÃO II

#### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

ART. 105 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARAGRAFO 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

PARAGRAFO 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de Ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



ART. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausenta-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
  - c) paternidade.

ART. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

ART. 108 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII

### Do Tempo de Serviço

ART. 109 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da administração indireta e fundacional.

ART. 110 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em ano, considerando o ano, como trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART. 111 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;



- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração;
- IV - participação em programa de treinamento regulamentado instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença;
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para o serviço militar;
- VIII- deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 17.

IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

**ART. 112 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:**

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85, parágrafo 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao INSS.

**PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.**

## CAPITULO VIII

### Do Direito de Petição

**ART. 113 - É assegurado ao servidor o direito de**

requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 114 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

ART. 115 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ART. 116 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ART. 117 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 118 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou do recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 119 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão, retroagirão à data do ato impugnado.

ART. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 121 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 122 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 123 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao



servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 124 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART 125 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TITULO IV

#### Do Regime Disciplinar

#### CAPITULO I

#### Dos Deveres

ART. 126 - São deveres do servidor público municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando, ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

ART. 127 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou do seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro.
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação**

**ART. 128** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, mantidas pelo Poder Público.

**ART. 129** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de comissão, ressalvadas as hipóteses em que torne imperativo aos interesses públicos, em casos de excepcionalidade e desde que, sem remuneração.

**ART. 130** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**ART. 131** - Havendo compatibilidade de horário, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, nas Unidades de Saúde mantidas pelo Poder Público Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Responsabilidades**

**ART. 132** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ART. 133** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

**PARÁGRAFO 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causada aos cofres públicos, somente será liquidada na forma prevista no artigo 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**PARÁGRAFO 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**PARÁGRAFO 3º** - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**ART. 134** - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART 135 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 136 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 137 - A responsabilidade administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPITULO V

### Das Penalidades

ART. 138 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

ART. 139 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART. 140 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 112, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 141 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 142 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 143 - A pena de demissão será aplicada ao servidor público, nos casos de:



- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, do artigo 112.

**ART. 144** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**PARÁGRAFO 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos, o que tiver percebido indevidamente.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**ART. 145** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**ART. 146** - A destituição do cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**ART. 147** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 128, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ART. 148** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

**ART. 149** - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**ART. 150** - O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



ART. 151 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

ART. 152 - A demissão e a destituição de cargo ou função, incompatibilidade o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

ART. 153 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique a inspeção médica.

ART. 154 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto à infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a correr, da data em que o fato se tornou conhecido.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ART. 155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado, ampla defesa.

ART. 156 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o

endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmando a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o fato narrado não configurar será arquivada, por falta de objeto.

**ART. 157** - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**ART. 158** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

**ART. 159** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

**ART. 160** - O processo disciplinar, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**ART. 161** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

**PARÁGRAFO 1º** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente da mesma, podendo a indicação



recair em um de seus membros.

**PARÁGRAFO 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**ART. 162** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As reuniões e as audiências das comissões, terão caráter reservado.

**ART. 163** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**ART. 164** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigir.

**PARÁGRAFO 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**PARÁGRAFO 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

### Do Inquérito

**ART. 165** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ART. 166** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**ART. 167** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ART. 168 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO 1º - O presidente da comissão poderá denegar, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ART. 169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART. 170 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ART. 171 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155.

PARÁGRAFO 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARÁGRAFO 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 172 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos, um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo parcial.

ART. 173 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será citado por mandado



expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição.

**PARÁGRAFO 2º** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**PARÁGRAFO 4º** - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão citada que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**ART. 174** - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**ART. 175** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**ART. 176** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO 1º** - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**PARÁGRAFO 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**ART. 177** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**PARÁGRAFO 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**PARÁGRAFO 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**ART. 178** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



## SEÇÃO II

### Do Julgamento

ART. 179 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

PARÁGRAFO 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 142 desta Lei.

ART. 180 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

ART. 181 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instalação de novo processo.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de nulidade parcial do processo, a autoridade julgadora poderá ordenar a renovação dos autos anulados, na forma e rito desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

ART. 182 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 183 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ART. 184 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

ART. 185 - Serão assegurados transporte e diárias:  
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ao indiciado;



II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

ART. 186 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou à inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 188 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 189 - O requerimento da revisão do processo, será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, determinará a constituição de comissão, obedecidos os preceitos desta Lei.

ART. 190 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 191 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 192 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 193 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal que o efetuará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, poderá determinar diligências.

ART. 194 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do Processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### Da Seguridade Social do Servidor

#### CAPÍTULO I

##### Dos Benefícios

ART. 195 - Os benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos municipais, serão aqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante contribuição ao INSS, prevista na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO II

##### Da assistência à Saúde

ART. 196 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## TÍTULO VII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Da contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

ART., 197 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de servidor temporário.

ART. 198 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que destinam-se a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - combater e controlar endemias;
- III - atender à situações de calamidade;
- IV - preencher vagas no Quadro Pessoal do Magistério Público Municipal;

PARÁGRAFO 1º - As contratações de que trata este



artigo, obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;

**PARÁGRAFO 2º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simples.

**ART. 199** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título.

**ART. 200** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratantes.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

**ART. 201** - O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 de outubro de cada ano.

**ART. 202** - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**ART. 203** - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**ART. 204** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

**ART. 205** - Ao servidor público municipal, são assegurados os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação pertinente.

**ART. 206** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao cônjuge a compa-



nheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

ART. 207 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o servidor contribuirá ao órgão previdenciário, como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 1º - Aplica-se o disposto nos incisos II e V, ao servidor eleito vice-prefeito, investido em função executiva municipal.

PARÁGRAFO 2º - O servidor investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Transitórias e Finais

ART. 208 - Ficam submetidas ao Regime Jurídico Estatutário, os servidores públicos municipais, inclusive os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação previsto, salvo para atender às necessidades inadiáveis do serviço, conforme dispõe a lei.

ART. 209 - O servidor contratado em caráter de excepcionalidade, mediante contrato de servidor temporário, poderá efetivar-se se se habilitar em concurso público durante a vigência de seu contrato.

ART. 210 - Para efeito dos benefícios previstos neste Estatuto, consideram-se tempo de serviço, os períodos exer-



cidos em mandato eletivos, bem como os de servidor temporário e os exercidos em cargos em comissão.

ART. 211 - O servidor que ingressar no serviço público como concursado e já estiver trabalhando na área pelo período de mais de dois anos, fica dispensado do estágio probatório.

ART. 212 - Todo o filho de servidor público municipal que for considerado deficiente físico ou mental, e inapto para o trabalho, perceberá mensalmente dos cofres públicos municipais, a importância referente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no mês.

ART. 213 - Até que o Município encontre-se estruturado e em condições de formar a sua própria junta médica, as avaliações médicas de que trata a presente Lei, serão efetuados por profissionais médicos contratados a serviço da municipalidade que, entendendo necessário, poderá encaminhar, cada caso, para avaliação por profissionais credenciados junto ao INSS.

ART. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação no local de costume.

ART. 215 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 30, da Lei nº 001/94, de 10 de janeiro de 1.994.

Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco.

Registre-se.

Publique-se.

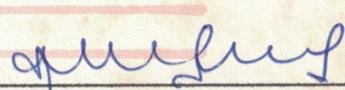
Cientifique-se.

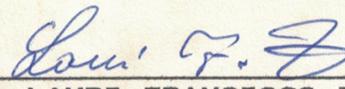
CUMPRA-SE.

  
ALOIR JOSÉ LUKE  
Prefeito Municipal

REFERENDAM:

  
PAULO GAVSKI  
Sec. Mun. Plan. Adm. Fin.

  
SANDRA REISDOERFER MENEGAZZI  
Sec. Mun. Educ. Cult. e Desport

  
LAURI FRANCISCO ZARTH  
Sec. Mun. Obras, Viaç. Serv. Públic.

JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA  
Sec. Mun. Saúde, Prom. Assis. Soc

  
ISAÚL SOARES DE ALMEIDA  
Sec. Mun. Agric. Assunt. Fundiários